

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2011 (Apenso: PEC nº 399, de 2014)

Dá nova redação ao inciso I, do art. 93 e ao § 3º, do art. 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos ao ingresso na magistratura e na promotoria de justiça 5 anos de efetiva prática forense.

**Autor:** Deputado FABIO TRAD e outros

**Relator:** Deputado NELSON MARCHEZAN  
JUNIOR

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado FABIO TRAD, acompanhado de outros eminentes pares, pretende alterar a redação do inciso I, do art. 93 e do § 3º, do art. 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos de ingresso na magistratura e na promotoria de justiça cinco anos de efetiva prática forense.

Os autores ressaltam que a relevância para o Estado Democrático de Direito de instituições como a Magistratura e o Ministério Público exigem o aprimoramento do sistema constitucional que rege o ingresso de candidatos nessas carreiras.

Informam os parlamentares autores da proposição que ela tem por escopo corrigir uma impropriedade da norma vigente que exige para o ingresso nessas carreiras apenas a comprovação de três anos de atividade jurídica, o que difere da efetiva prática forense, além de

consubstanciar um período de experiência muito exíguo, o que tem levado preocupação à sociedade brasileira em relação à preparação profissional do candidato.

Acreditam os autores que o lapso temporal de cinco anos de efetiva prática forense é o período mínimo necessário para que o bacharel alie a capacitação técnica com a experiência de vida e profissional, promovendo assim melhor habilitação para o nobre exercício das relevantes funções atribuídas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Em apenso tramita a PEC nº 399, de 2014, cujo primeiro signatário é o Deputado Moreira Mendes, que altera os artigos 93, 129 e 144 da Constituição Federal para exigir do bacharel em Direito, cumulativamente, no mínimo trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, contados após a conclusão do curso de graduação, para ingresso nas carreiras de juiz, de promotor e de delegado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As propostas de emenda à Constituição em análise atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretendem fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a PEC nº 25, de 2011, com 175 assinaturas válidas, e a PEC nº 399, de 2014, com 194.

No que se refere à técnica legislativa da PEC nº 25, de 2011, será necessária a inclusão da expressão “(NR)” ao final dos dispositivos constitucionais modificados. No entanto, a Comissão Especial a ser criada para apreciação da matéria será o foro adequado para esta alteração.

Nada a reparar no que diz respeito à técnica legislativa da PEC nº 399, de 2014.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 25, de 2011, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 399, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR  
Relator